



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Interpelação oral

Presentemente, os litígios resultantes de erros médicos são um dos problemas focados pela sociedade. Portanto, um tratamento imparcial, justo e eficiente desses litígios é de grande importância para a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos prestadores de cuidados de saúde e dos utentes. O Governo, no início do retorno de Macau à Pátria, começou a elaboração da “lei do erro médico” e os seus trabalhos legislativos. Depois de cerca de 10 anos de apreciação e discussão, o Regime jurídico do erro médico (Lei n.º 5/2016) entrou em vigor no dia 26 de Fevereiro de 2017. A relevância deste regime pode sintetizar-se no seguinte: a criação da “Comissão de Perícia do Erro Médico”, para que os utentes e os prestadores de cuidados de saúde tenham direito a requerer uma perícia sobre a existência de erro médico; a criação do “Centro de Mediação de Litígios Médicos”, que tem um regime de notificação obrigatória de erro médico; os utentes têm ainda o direito¹ de aceder aos seus processos clínicos e de os requerer. Mas, após a entrada em vigor desta lei, na prática, surgiram alguns problemas, por isso, há que clarificar a situação, responder às questões que despertam a atenção da sociedade, e acabar com as dúvidas e preocupações.

Prevê-se no Artigo 43.º (Entrada em vigor) do Regime jurídico do erro médico, que o disposto na presente lei só se aplica aos factos que possam

¹ O respectivo conteúdo foi elaborado de acordo com o Regime jurídico do erro médico (Lei n.º 5/2016).



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conduzir a erro médico ocorridos após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º a 26.º, pelo que também se aplica aos factos que possam conduzir a erro médico ocorridos antes da entrada em vigor da presente lei. Por outras palavras, a lei não se aplica a disputas ou litígios por erro médico pendentes e ocorridos antes da sua entrada em vigor, ou então só se pode recorrer ao procedimento de mediação para o devido tratamento. Referiu-se já, no parecer relativo à apreciação do Regime jurídico do erro médico, que os conteúdos constantes do n.º 2 do Artigo 43.º eram diferentes dos constantes do texto alvo da consulta pública realizada em 2006, em que se previa que a referida lei era aplicável aos litígios pendentes aquando da sua entrada em vigor. Em resposta, o Governo, enquanto proponente, só concordou com a aplicação do regime de mediação aos factos ocorridos antes da entrada em vigor da Proposta de Lei. Segundo o proponente, quanto à aplicação do regime de perícia aos litígios pendentes, isto poderá fazer com que alguns casos que originalmente estejam dados por findos reapareçam na fase de investigação e recolha de prova, e que as provas já apresentadas venham a ser inutilizadas, além disso, pode acontecer que Comissão de Perícia não consiga funcionar com a recepção, logo na sua criação, de uma imensidão de requerimentos de perícia². É de sublinhar que, no âmbito da resolução de litígios conduzidos por erro médico, não se pode sublinhar, apenas, a eficácia, mas, sim, dar importância aos efeitos jurídicos e sociais, em particular, é necessário resolver os litígios oportuna, racional e efectivamente,

² Parecer n.º 3/V/2016 da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa de Macau, páginas 216-217.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com vista a proteger, verdadeiramente, os direitos e interesses legais de ambas as partes, médicos e doentes. De contrário, vai haver confusão quanto à aplicação da respectiva lei, a par de ir contra a intenção legislativa.

Assem sendo, interpelo sobre o seguinte:

1. Segundo a legislação vigente, quando surgem litígios por erro médico, os médicos e pacientes podem recorrer aos meios existentes para resolvê-los, judiciais e extrajudiciais. Portanto, para ambas as partes, um sistema de perícia do erro médico aperfeiçoado é mister para a verificação deste erro. As autoridades realçaram também que, no caso de surgir litígio por erro médico, há que recorrer, por fim, ao processo de investigação da perícia médica para a devida verificação³. Porém, a “perícia do erro médico” só é aplicável aos litígios médicos ocorridos depois da entrada em vigor do Regime jurídico do erro médico. Assim, quanto aos litígios médicos pendentes, que aconteceram antes da entrada em vigor da referida lei, sobretudo os litígios em que é necessária a perícia do erro médico, como é que as autoridades vão tratá-los? Mais, será que a salvaguarda dos direitos fica mais difícil por os interessados “não terem meios para fazer a perícia”? Será que os médicos e pacientes também não conseguem salvaguardar os seus direitos e interesses legítimos via meios legalmente previstos?

³ “Previsivelmente, as queixas irão aumentar com a entrada em vigor da Lei do erro médico”, 27 de Fevereiro de 2017, *Jornal do Cidadão*; Esclarecimentos da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e Serviços de Saúde sobre o Regime jurídico de tratamento de litígios decorrentes de erro médico, 22 de Outubro de 2013



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Segundo as autoridades, com base no princípio da voluntariedade das partes, procede-se a mediação sobre questões de indemnização decorrente de erro médico. Se a mediação não resultar, as partes podem recorrer a outros meios, nomeadamente, a uma acção judicial para resolver os litígios⁴. Mais, enquanto a proposta de lei estava em discussão, o sector manifestou a pretensão de introduzir um regime de mediação aperfeiçoado, para haver meios susceptíveis de alívio e solução dos litígios médicos, ainda antes do recurso aos meios judiciais⁵. Com vista a aliviar a pressão de trabalho do órgão judicial, o vigente Regime jurídico do erro médico prevê um Centro de Mediação para os litígios poderem ser resolvidos por via extrajudicial. Mas é sabido que o procedimento de mediação é destinado aos casos com factos nítidos, provas suficientes e responsabilidades claras, tendo ainda a “natureza de voluntariedade”⁶. Nestes termos, no caso da impossibilidade de as partes avançarem com a perícia do erro médico, ou seja, se houver a possibilidade de os litígios (de erro médico) contarem com factos não nítidos, responsabilidades não claras ou outros problemas, então, assim, se se avançar com a mediação, isto vai resultar numa “mediação cega”, o que contraria a iniciativa legislativa, e dificilmente haverá uma protecção concreta dos direitos e interesses legítimos dos médicos e pacientes. Assim, se não forem claros os factos e as responsabilidades, inerentes ao litígio de erro médico, por não ser possível

⁴ Nota justificativa do Regime jurídico de tratamento de litígios decorrentes de erro médico (Proposta de lei)

⁵ “O sector espera que seja introduzido um regime de mediação aperfeiçoado na proposta de lei intitulada Lei do erro médico”, 21 de Outubro de 2013, TDM

⁶ Segundo o n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico), a mediação é voluntária.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

realizar a perícia, como é que as partes podem recorrer aos meios judiciais para a respectiva solução, bem como aos outros meios de defesa legalmente previstos? Qual será o tratamento das autoridades? Quanto à “mediação”, no futuro há que avançar com a revisão e a concretização do seu conteúdo, aperfeiçoando-a conforme a realidade de Macau. Isto vai ser feito? Mais, será que também vai ser clarificado o fluxograma dos procedimentos a seguir na sequência da ocorrência de erro médico, para aliviar os conflitos entre médicos e pacientes?

12 de Junho de 2017

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,

Ho Ion Sang